



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 121, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a redação do Art. 122, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. O Processo Administrativo Tributário será objeto de arquivamento, sem análise de mérito, com redução no valor da multa lançada de ofício:

I. No percentual de 50% (cinquenta por cento), se no prazo previsto para a interposição de reclamação for efetuado o pagamento da multa exigida;

II. No percentual de 30% (trinta por cento), se no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, for efetuado o pagamento da multa exigida na decisão de primeira instância.

§ 1º O benefício será concedido mediante requerimento prévio específico, submetido a protocolo, e seus efeitos se condicionam ao pagamento.

§ 2º Caso o beneficiário de que trata este artigo questione a penalidade pecuniária aplicada, na esfera judicial ou administrativa, perderá o desconto, sendo a diferença lançada de ofício."

Art. 2º Altera a redação do caput do Art. 176, e acrescenta os §§ 3º e 4º, na Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício apenas quando a importância submetida a julgamento exceder a 60 VR, atribuindo-se o efeito suspensivo.

(...)

§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto neste artigo, sem prejuízo de novo lançamento.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos créditos não tributários."

Art. 3º A alínea "g", do Inciso I, do Art. 253 da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253. (...)

I. (...)

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar 121, de 16/10/2019 / Fls.02)

(...)

g) entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais, assistenciais e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária."

Art. 4º O Art. 281-A da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281-A. Ficam isentas da cobrança da taxa de Vigilância Sanitária:

- I. entidades religiosas independentemente da fé professada;
- II. entidades de assistência social;
- III. associação de moradores;
- IV. clubes de recreação de idosos;
- V. clube de mães;
- VI. entidade de proteção animal;

VII. entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais, assistenciais e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária."

Art. 5º Fica criado o Artigo 152-A, na Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 152-A. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, a todos os lançamentos tributários."

Art. 6º Cria-se o Parágrafo único nos Art. 153 e 154, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com seguinte redação:

"Art. 153. (...)

Parágrafo único. A autoridade fazendária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer na sua metade, o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 154. (...)

Parágrafo único. A reclamação não será objeto de análise, sendo sumariamente indeferido, quando:

- I. a matéria não tenha sido expressamente impugnada;
- II. a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III. a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV. o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados;
- V. a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados."

Art. 7º O Art. 171, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Ofertado o recurso, a autoridade de primeira instância fará a análise da admissibilidade, conferindo o efeito suspensivo, se for o caso."

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar 121, de 16/10/2019 / Fls.03)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata para as situações dispostas pelo Art. 2º desta Lei, inclusive com efeitos para os casos ainda pendentes de julgamento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2019.


ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito


CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda